# DELIBERAÇÃO AC00 - 641/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/02999/2012/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1566273 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ |
| **RECORRENTE** | : FLÁVIO ESGAIB KAYATT |
| **RELATORA** | : CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO |

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO – DECISÃO SINGULAR - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – DESCARCTERIZAÇÃO - DECISÃO SIMPLES MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.**

Deve ser conhecido o recurso ordinário que preenche os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, deve ser improvido vez que os motivos ensejadores da decisão desfavorável subsistem, permanecendo a irregularidade configurada pela incompatibilidade do exercício da função de assistente administrativo que não se enquadra como situação de excepcional interesse público.

**ACÓRDÃO**

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de junho de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora em conhecer o Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio Esgaib Kayatt, Prefeito Municipal de Ponta Porã, em face da Decisão Singular n. 02283/2014 e, no mérito, negar-lhe provimento.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

**RELATÓRIO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Referem-se os autos à Contratação por Prazo Determinado, celebrada entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã/MS, representada pelo então prefeito à época - Sr. Flávio Esgaib Kayatt e a Sra. Bianca Fabíola Nieddermeyer Derene, para exercer a função de Assistente Administrativo.

Trata-se, nesta fase, do RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Senhor Flávio Esgaib Kayatt – Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS.

Opõe-se o recorrente em desfavor da Decisão Singular n. 2283/2014, proferida neste Tribunal de Contas, que por unanimidade de votos decidiu:

> "I. pelo NÃO REGISTRO do Ato de Contratação da servidora BIANCA FABIOLA NIEDDERMEYER DERENE – ASSISTENTE ADMINISTRATIVO, contratada pela Prefeitura Municipal de Ponta Porã, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno.
>
> III. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF: 325.408.411-04, Ex-Prefeito Municipal, pela prática do ato ilegal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41, caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo para o pagamento da multa imposta, cujo valor deve ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;
>
> IV. pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 10 (dez) UFERMS ao Sr. Flávio Esgaib Kayatt - CPF: 325.408.411-04, Ex-Prefeito Municipal, pela intempestividade relativa à remessa de documentos a este Tribunal de Contas, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e parágrafo único, 45, I, e 46 da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2012, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar em referência, sob pena de execução;" (grifo nosso)

Inconformado, o Recorrente apresentou o Recurso Ordinário para buscar a reapreciação da decisão prolatada e no mérito a sua reparação, conforme peça 1 deste processo, onde em síntese alegou que:

> "Quanto à suposta contratação de servidores em regime temporário para atividades permanentes, vem manifestar que mesmo pela prática reiterada dos Governos das 03 (três) esferas da Federação, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em sua decisão firmara o entendimento de ser permitida a contração de profissionais temporários, mesmo para o desempenho de atividades regulares permanentes indispensáveis, ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público;

> Nesta mesma linha de raciocínio o Pretório Excelso, entende que só haveria vedação a contração de temporária, em caráter permanente, se caso houvesse candidatos aprovados em concurso que ainda estivesse em vigor, ocasião em que deveria privilegiar os candidatos aprovados ao revés de se valer da contratação temporária, o que não seria o caso em tela." (grifo nosso)

Ato contínuo, o processo foi remetido a Inspetoria competente para a manifestação sobre as razões recursais e documentos apresentados nesta fase, e, posteriormente, emitir parecer conclusivo.

Ao reapreciar a documentação acostada, a Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal verificou a não existência de Lei própria no âmbito municipal, amparadora das possíveis contratações nos moldes do art. 37, IX da Constituição Federal, conforme se depreende da própria fundamentação do recorrente.

Observa-se que o ato de contratação temporária de Assistente Administrativo junto ao quadro de pessoal do Órgão, não se caracteriza por situação de "necessidade temporária de excepcional interesse público". Tal cargo ou função é eminentemente de caráter permanente junto aos diversos setores da Administração Pública, e sendo assim, tal caracterização de vínculo, presença diária e necessidade obrigatória, os direciona para o ingresso de forma efetiva e permanente, mediante a prestação de concurso público.

E mais, necessidade excepcional, diz respeito a uma situação de imprevisibilidade, ou seja, que não tinha condição de ser percebida pela administração municipal, decorrente de caso fortuito ou força maior, o que não parece ser o caso desta contratação.

Diante disso as considerações apresentadas pela Autoridade Responsável, relativas a presente contratação, não atendem as normas regimentais e legais pertinentes à matéria, também não desfazem a ausência de característica emergencial e excepcional, logo, aviou a Análise ANA-ICEAP–28615/2015 de peça 08, onde opinou:

> "Pelo exposto, esta inspetoria manifesta-se no sentido de se conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento." (grifo nosso)

O Representante do Ministério Público de Contas ponderou que preliminarmente o recurso deve ser conhecido por preencher os requisitos de admissibilidade constantes no Regimento Interno desta Corte de Contas, no entanto consoante os argumentos alinhavados pelo corpo técnico são suficientes para demonstrar o não provimento do recurso interposto, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a deliberação recorrida.

Logo, aviou o Parecer PAR-MPC – GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-945/2016 de peça 09, onde manifestou-se no seguinte sentido:

> "1 – CONHECER o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Flávio Esgaib Kayatt, CPF nº 338.551.881-0409, ex- Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, gestão 01/01/2009 a 31/12/2012, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.

> 2 – NEGAR PROVIMENTO a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos da r. Decisão Singular nº 02283/2014, em face da insubsistência das alegações ofertadas.” (grifo nosso)

Após todo o processado, estes autos vieram a está Relatora para decisão.

É o Relatório.

**VOTO**

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Verifico, por meio da documentação acostada, que se trata de RECURSO ORDINÁRIO, interposto pelo ex-Prefeito de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt que, inconformado com a Decisão Singular n. 02283/2014, proferida por este Tribunal de Contas, busca sua reforma.

O que se apresenta, neste caso, é que o recurso foi submetido ao exame da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal e do representante do Ministério Público de Contas que de forma unânime entenderam pelo Não Provimento, mantendo inalterados os comandos da Decisão ora recorrida.

Cumpre reconhecer ainda, que o presente recurso preenche os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade e consequente conhecimento.

Todavia, quanto ao MERITO, sigo os entendimentos exarados pelos órgãos de apoio, uma vez que o Município tem de forma permanente o dever de promover as condições de atendimento à população, e, para tanto, tem o compromisso de possuir em seu quadro permanente, servidores que desempenhe a função em epígrafe.

Além do mais, não se caracterizou a necessidade temporária nem a excepcionalidade, destacando que a Constituição Federal/88 admite contratação temporária desde que estejam os casos estabelecidos em lei, como dispõe o inciso IX do artigo 37, vejamos:

> X- a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse publico.

Desta forma averiguo que o município não criou lei específica para amparar as possíveis contratações temporárias nos moldes do artigo supracitado. Há de se observar que esta Corte de Contas já possui normatizados os possíveis casos para Contratação Temporária, seja ela emergencial ou de excepcional interesse público, situações voltadas especificamente para a área de Educação e Saúde Pública, desde que sejam efetivamente reconhecidas e abrangidas pelos arts. 196 e 205 da Carta Magna.

Diante disso, a função de Assistente Administrativo como em apreço, deve ser desempenhada por servidores que compõem o quadro permanente da Administração, além de não se enquadrarem como situações específicas da área de Educação e Saúde Pública.

**DISPOSITIVO**

E, pelo todo exposto, formulo o meu VOTO:

1– pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2– no mérito, o NÃO PROVIMENTO do Recurso formulado pelo Ex-Prefeito Municipal de Ponta Porã/MS, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, devendo manter inalterada a Decisão Singular n. 02283/2014, nos termos em que foi posta;

3– pela comunicação do resultado deste julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 29 de junho de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

GAB.FER
SETAC.MSS/arp